



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.439/2015

Autor: PM

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito de Amambai – MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 04/05/15 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º As diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são aquelas estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras que venham a ser fixadas pela legislação.

Art. 3.º São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças, ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados consórcios, convênios, parcerias, termos de colaboração e de fomento entre o Município e entidades públicas e privadas de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito do Município ou em outras esferas, para atendimento regionalizado das políticas descritas neste artigo, sendo necessária prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) expedir normas para a criação, implementação, organização e o funcionamento de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, sejam eles públicos ou privados, que poderão realizar-se em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 5.º São órgãos da política do atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
- II – Conselho tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro. 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6.º Fica alterado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Amambai-MS, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I – Garantir a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e as demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Promover os direitos da criança e do adolescente, fiscalizando e controlando as ações governamentais e não governamentais destinadas às crianças e adolescentes no Município de Amambai.

Art. 7.º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente cabe o controle da criação de quaisquer projetos ou programas, em âmbito municipal, públicos ou privados, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção à infância e juventude do Município de Amambai – MS.

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas e projetos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento na forma descrita pelo art. 4.º desta Lei, sendo feito o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando-se ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 8.º A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este artigo e à escrituração da verba junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9.º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do município.

Art. 10.º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- II** – assessorar o Poder Executivo municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 3º- inciso I desta Lei;
- III** – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;
- IV** – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V** – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- VI** – encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;
- VII** – controlar os registros dos programas, projetos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede em Amambai, avaliando-os, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se como critério para renovação da autorização de funcionamento aqueles descritos no § 3.º do art. 90 do ECA bem como outras que venham a ser estabelecidos mediante resolução dos conselhos de direitos em qualquer nível;
- VIII** – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres com outras que atuam na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- X** – articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI** – elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros;
- XII** – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo e convocar o suplente em caso de vacância ou impedimento;
- XIII** – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- **XIV** - acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento da política municipal, referentes à promoção, à proteção e à defesa da criança e do adolescente mantendo, inclusive, permanente articulação nas diferentes esferas;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- **XV** - manifestar-se sobre a legislação que se refira à criança e ao adolescente no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, propondo alterações que visem à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal, no ECA e nas convenções internacionais;
- **XVI** - deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) visando à aplicação dos recursos;
- **XVII** - examinar e deliberar, preliminarmente, sobre projetos das organizações governamentais e da sociedade civil que visem ao financiamento das suas ações pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- **XVIII** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do orçamento público municipal destinado ao financiamento das ações de atendimento, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- **XIX** - incentivar e apoiar, tecnicamente, as ações do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- **XX** - eleger a mesa diretora com voto da maioria simples dos seus membros, sendo que a presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exercidas, paritariamente, de forma alternada, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, para cumprir mandato de um ano, permitida a recondução por igual período, por deliberação do plenário;
- **XXI** - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Poder Executivo Municipal, ao qual cabe propiciar a infraestrutura para a sua realização;
- **XXII** - zelar pelo cumprimento das obrigações e da garantia dos direitos da criança e do adolescente previstas nas Constituições Federal e Estadual, no ECA e nas convenções internacionais;
- **XXIII** - publicar suas deliberações no órgão de Imprensa Oficial do Município;
- **XXIV** – convocar e organizar o Processo de Escolha Unificado em todo o território nacional do Conselho Tutelar;
- **XXV** – garantir a função política do Conselho Tutelar.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 8 (oito) membros e igual número de suplentes, indicados paritariamente para representação do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, da seguinte forma:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

I - 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias da escolha dos representantes não governamentais, sendo:

- a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada por meio de entidades representativas escolhidas em assembleia geral especificamente convocada para tal fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 60 dias antes do término do mandato.

§ 1.º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil mediante assembleia geral deverá ser conduzido por comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil que deverão organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 2.º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos, preferencialmente, dentre entidades que tenham por finalidade a defesa de direitos humanos e/ou atendimento à crianças e adolescentes. Para tanto deverão se cadastrar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para participar do processo de escolha, quer como candidatas, quer como eleitoras. Não havendo entidades nessas condições em número suficiente para titularidades e suplências as vagas remanescentes serão preenchidas pelas entidades que atendam as disposições do § 3.º deste artigo.

§ 3.º - Poderão participar da assembleia geral de que trata o inciso II quaisquer entidades organizadas da sociedade civil com diretoria regularmente constituída e instaladas no Município de Amambai há pelo menos 2 (dois) anos, através da indicação de 1 (um) delegado, observado o disposto no §8º deste artigo, mediante ofício da entidade respectiva, cabendo somente a este o direito ao voto.

§ 4.º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5.º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho de Direitos deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo às atividades do Conselho.

§ 6.º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 7.º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 8.º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargos de confiança ou função comissionada do Poder Público Municipal, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares no exercício do mandato e suplentes;

V – a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca.

§ 9.º - O mandato dos representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§10 – O mandato dos representantes governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição e permitida a prorrogação de mandato ou a recondução automática por mais 2 (dois) anos.

§11 – Perderá o mandato o conselheiro dos direitos que:

I - ausentar-se injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato;

II - praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 8.429/92.

III - representar entidade punida com o fechamento da unidade ou cassação de registro, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “c” e “d” do ECA.

§ 11 – Será suspenso o mandato do conselheiro de direitos que:

I - representar entidade cujo dirigente foi cautelarmente afastado de conformidade com o Parágrafo Único do art. 191 do ECA, durante o afastamento cautelar;

II – representar entidade punida com advertência ou suspensão de repasse de verbas públicas, na forma descrita pelo art. 97, II, alíneas “a” e “b” do ECA. , ou ainda quando aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

§ 12 – A perda ou suspensão de mandato dos conselheiros de direitos demanda a instauração de procedimento administrativo junto ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada pela maioria absoluta dos membros do conselho.

§ 13 - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

determinado o comparecimento às sessões ou a participação em diligências realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões.

• §1º - Além de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Secretário-Executivo, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços (2/3) dos membros do órgão;

§3º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. A administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessária ao regular funcionamento do conselho.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 14. Fica alterado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1.º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos em processo de escolha unificado em todo território nacional na forma descrita pelo art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º – O Conselho Tutelar será composto com 05 (cinco) membros, sendo que 01 (um) deverá ser indígena da etnia guarani/kaiowá, devendo todos os membros residir e domiciliar em Amambai.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto, convocado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de realização da eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar uma comissão especial do processo de escolha, por resolução, que elaborará e publicará edital, que deverá prever dentre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo as disposições contidas nessa lei, determinando quais as sanções decorrentes de tais condutas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação;
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de conduzir o processo de escolha.

Art. 16. A comissão do processo de escolha, de que trata o artigo anterior deverá ser composta paritariamente entre conselheiros representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil, ficando encarregada pela condução do processo de escolha, cabendo:

- I - publicar edital informando sobre o processo de escolha unificado em todo território nacional;
- II - analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;
- III – receber as impugnações e respectivas defesas apresentadas pelos candidatos;
- IV – decidir, como primeira instância administrativa as impugnações, comunicando ao Ministério Público;
- V – publicar edital contendo os nomes dos candidatos com a inscrição provisória deferida e indeferidas e convocando-os para a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, para a prova prática de conhecimentos básicos de informática e para avaliação psicológica divulgando o resultado mediante edital;
- VI - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;
- VII – receber denúncias e julgar as situações de abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, com base nas disposições desta lei a na resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dando conhecimento ao representante do Ministério Público;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- **VIII** – requisitar à Justiça Eleitoral o empréstimo das urnas eletrônicas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da realização do pleito, ou providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
 - **IX** - escolher e divulgar os locais de votação;
 - **X** - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
 - **XI** - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- XII** – conduzir o processo de escolha, apurando os votos e proclamando os resultados mediante edital;
- XIII** - resolver os casos omissos.

Art. 17. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único – O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar não poderá estar filiado a Partido Político no momento do pedido de inscrição, bem como durante o mandato de conselheiro.

Art. 18. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de certidão negativa de ações cíveis e criminais emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Amambai, ou, em caso de apresentação de certidão cível ou criminal positiva sem trânsito em julgado, caberá ao CMDCA para validar a inscrição do candidato através de votos favoráveis de 2/3 de seus membros;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa dos direitos do cidadão, de no mínimo 2 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e da Juventude ou pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – não ter sido apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos 8 (oito) anos antecedentes ao da eleição;

VIII – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

IX – não ocupar cargo eletivo;

X – ter conhecimento básico de informática comprovado mediante avaliação prática;

XI – ser considerado apto na avaliação psicológica;

XII – Os candidates indígenas poderão ter atestado o seu efetivo trabalho com crianças e adolescentes, mediante outros instrumentos comprobatórios, desde que deferida a autenticidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIII – Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral onde conste de não estar o candidato a conselheiro filiado a partido político.

Art. 19. O pedido de inscrição será apresentado mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, na forma descrita pelo respectivo edital.

Parágrafo Único - O prazo para inscrição de candidatura será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do edital de abertura do processo de escolha, devendo ser precedido de ampla divulgação.

Art. 20. Os pedidos de inscrição serão autuados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhados à comissão especial do processo de escolha, para apreciação conforme disposições desta Lei e do edital que regulamenta o processo de escolha.

§ 1.º - Caberá à Comissão Especial analisar os pedidos de inscrição, publicando em seguida edital contendo a relação dos inscritos, ao qual se dará ampla divulgação pelos meios de imprensa.

§ 2.º Será facultado a qualquer cidadão ou entidade representante da sociedade civil impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital na imprensa oficial, os candidatos que não atendam os requisitos exigidos pela lei, devendo indicar os elementos probatórios.

§ 3.º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial:

- **I** - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa; e
- **II** - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

• § 4º - Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, podendo o candidato fazer sustentação oral.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial fará publicar a relação dos candidatos inscritos, com cópia ao Ministério Público.

Art. 21. No edital para o processo de escolha unificado em todo o território nacional deverá conter as condições gerais em que se realizarão a prova de conhecimentos gerais sobre legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, a prova prática de noções básicas de informática e a avaliação psicológica.

§ 1.º - A elaboração e correção da prova de conhecimentos gerais sobre legislação de direitos da criança e do adolescente, da prova prática de noções básicas de informática e da avaliação psicológica, todas de caráter eliminatório, serão de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha eleita pelo CMDCA, devendo ser realizadas, através da Prefeitura Municipal de Amambai, por servidores efetivos ou por empresas ou fundações especializadas em processos de avaliações.

§ 2.º - O edital de que trata este artigo deverá especificar todas as condições do certame.

Art. 22. A propaganda eleitoral somente poderá ser realizada nos veículos de comunicação social local, mediante interveniência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente a quem compete determinar o espaço que deverá ser reservado a cada candidato, observado o princípio da igualdade e proibida a publicação de propaganda eleitoral a pedido do próprio candidato, ainda que gratuitamente, salvo no caso de se reservar igual oportunidade a todos os demais candidatos.

§ 1.º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, carros de som, adesivos, botons, camisetas, bonés, bem como por meio de inscrições em locais públicos ou particulares, com exceção daqueles espaços disponibilizados pelo Município, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 2.º - Constatada a existência de propaganda irregular, a Comissão Especial poderá determinar liminarmente sua retirada/suspensão, instaurando o respectivo processo e abrindo prazo para defesa pelo candidato.

§ 3.º - Também é proibido ao candidato:

I – transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;

II – aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens de qualquer natureza, inclusive cestas básicas, dinheiro e similares;

III – praticar qualquer outro ato qualificado como crime pela legislação eleitoral.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. É vedado ao candidato que estiver no exercício de mandato de conselheiro tutelar fazer qualquer ato de campanha em horário de expediente.

Art. 24. As providências, hipóteses de impugnação e cassação de registro de candidatura e outras penalidades aos candidatos serão definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente com base na legislação eleitoral.

Parágrafo Único – As multas descritas na legislação eleitoral de eleição proporcional municipal serão aplicadas aos candidatos aos cargos de conselheiro entre o mínimo e o máximo descrito pela lei, à razão de 10% dos valores fixados em referidas regras, revertendo seus valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em política de atendimento e proteção de seus direitos.

Art. 25. Concluída a apuração dos votos a Comissão Especial proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes e a votação de cada um deles.

Art. 26. Os 05 (cinco) candidatos mais votados, sendo 04 (quatro) da lista geral e 01 (um) da lista de candidatos indígenas, serão empossados pelo Poder Executivo no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 1.º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vacância. Se a vacância for de conselheiro indígena será convocado o 1º (primeiro) suplente indígena.

§ 2.º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3.º - Não havendo candidato/suplente indígena eleito, a vaga específica será automaticamente ocupada por candidato da lista geral.

- Art. 27. São direitos do conselheiro tutelar no exercício da função:
- I – perceber remuneração mensal correspondente ao nível médio, padrão V, Referência 3 do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Amambai – LC 001/2003.
- II – gratificação natalina;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- **III** – cobertura previdenciária;
- **IV** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;
- **V** – licença-maternidade;
- **VI** – licença-paternidade;
- **VII** – **Suprimido**
- **VIII** – licença para ocupar cargo em comissão municipal, estadual ou federal, durante o respectivo mandato.
- **§ 1.º** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença ou de cobertura previdenciária, sob pena de cassação da licença e destituição do cargo.
- **§ 2.º**- Na licença de trata o inciso VII somente terá direito a remuneração os conselheiros que também forem servidores de cargo efetivo do Município de Amambai.
- **§ 3.º**- O conselheiro eleito, sendo servidor público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no município em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro.

• Art. 28. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da percepção da remuneração em razão de:

- **I** – casamento, por até 05 (cinco) dias consecutivos;
- **II** – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos, por até 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 29. São atribuições do conselho tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII: todas da Lei federal nº 8.069/90.

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VIII do mesmo estatuto:

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificável de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VI – providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIII – promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios, a fim de trocar experiências;

XIV – ao final de cada trimestre o Conselho Tutelar encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório circunstanciado de suas atividades, especificando os casos atendidos e as providencias adotadas, bem como o número de expedientes em tramitação, sem, no entanto, nominar os envolvidos.

Parágrafo Único: No relatório referido no Inciso XIV, deverão estar especificadas as carências constatadas no Município, relacionadas às necessidades de atendimento a Criança e ao Adolescente.

Art. 30. O expediente de atendimento do Conselho Tutelar seguirá o seguinte regime:

I – atendimento diário, de segunda a sexta-feira, com expediente das 7h (sete horas) às 11h (onze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas);

II – plantões noturnos, em finais de semana e feriados, devendo ser elaborada escala afixada na sede do Conselho Tutelar em local visível ao público, publicada no órgão de imprensa oficial do Município e encaminhada aos órgãos competentes com o nome, endereço e telefone dos plantonistas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. A Secretaria de Gestão, na sua ausência, o Gabinete do Prefeito ficará responsável pela dotação orçamentária, instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua regular manutenção e/ou expansão.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar disporá de estrutura administrativa que permita seu regular funcionamento, sendo assegurado com recursos próprios:

- I – custeio de despesas com água, luz, telefone fixo e móvel e computador provido de internet;
- II – formação continuada para os conselheiros;
- III – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar;
- IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a disponibilização de motorista, podendo, em casos excepcionais ser o veículo guiado por conselheiro tutelar devidamente habilitado;
- V- despesas com diárias, materiais de consumo, materiais de expediente e material permanente.

Art. 32. A competência de atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
 - II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- § 1º - Nos casos de ato infracional, praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 33. O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1.º - O servidor ou empregado público municipal, investido do mandato de Conselheiro Tutelar, deverá exercer o cargo de conselheiro em dedicação exclusiva.

§ 2.º - Sendo o Conselheiro Tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, ficando assegurado retorno ao local de sua lotação no término do mandato.

Art. 34. O Conselheiro Tutelar deverá cumprir jornada semanal de 24h (vinte e quatro horas) de atendimento em horário de expediente na sede do Conselho, sem prejuízo dos plantões, a serem realizados em escala de revezamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a forma de cumprimento da jornada semanal de atendimento, cabendo a Secretaria de Gestão aprovar a proposta de cumprimento da jornada semanal apresentada pelo Conselho Tutelar.

§2.º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 3.º - Aplica-se aos conselheiros tutelares os deveres descritos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai naquilo que não for incompatível com o exercício da função ou com as disposições contidas na presente lei.

Art. 35. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será sigiloso e individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - É vedado aos conselheiros:

I - Receber, a qualquer título, honorários;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo quando autorizado judicialmente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 36. Além das disposições contidas no artigo anterior, os atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I – ação conjunta de, no mínimo 02 (dois) Conselheiros na aplicação de medida de proteção e nos atendimentos externos, garantindo o conhecimento do atendimento e aplicação das medidas protetivas às crianças e aos adolescentes por todos os 5 (cinco) conselheiros;

II – realização de atendimento diurno na sede do Conselho;

III - obrigatoriedade de permanência de 01 (um) conselheiro tutelar, na sede do conselho, quando os outros estiverem fazendo atendimento de casos fora da sede do Conselho Tutelar.

Art. 37. Respeitadas as regras do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

• **Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38. Ocorrerá a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar em decorrência de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada e incompatível com o exercício do cargo de conselheiro;

III – exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento; ou

VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

Art. 39. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas ao Conselheiro Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

§ 1.º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2.º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada mediante procedimento simplificado, assegurado o contraditório, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como nas situações de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar, desde que a prática não justifique a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3.º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nas mesmas hipóteses em que couber a aplicação das penalidades de suspensão e demissão do servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Amambai, na forma descrita pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4.º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 5.º - O processo disciplinar será instaurado perante a Secretaria de Gestão, sendo aplicadas as regras descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Amambai (LC 004/2004) naquilo que não contrariar as disposições contidas nesta Lei, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3.244 – Fone: (67) 3481-7400 – Fax: (67) 3481-7430 – CEP: 79.990-000 – Amambai/MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6.º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, a Secretaria de Gestão comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

Art. 40. Fica alterado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, órgão captador e aplicador de recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

Art. 41. O fundo de que se trata no artigo anterior será constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do município;
- II – Pelos recursos provenientes dos Fundos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – pelos valores provenientes de multa decorrentes de condenação em ações cíveis ou de penalidades administrativas prevista na Lei n.º 8.069/90;
- V – por outros recursos que forem destinados;
- VI – pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Art. 42. Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II – monitorar e avaliar as aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Criança e Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- IV – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- V – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 43. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

• **Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- **V** – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 45. O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 46. Fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial por anulação para o custeio das despesas descritas nesta lei no valor de R\$ 118.980,62 (cento e dezoito mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), cujo detalhamento será realizado através de Decreto Municipal.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.308/90, 1.393/92, 1.545/99 e 2.323/12.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2015.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito de Amambai

RODRIGO SELHORST
Secretário Municipal de Gestão.
Publicado no DOM (Assomasul).
Diário nº 1346 Fls.002-007
Em: 18/05/15